

GABRIEL HABIB

LEIS PENAIS ESPECIAIS

Volume Único

16ª edição

revista, atualizada
e ampliada

PREFÁCIO

Rogério Greco

2026

 EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

INCLUI as seguintes Leis Penais Especiais:

- Abuso de Autoridade • Atividades Nucleares
- Código de Trânsito Brasileiro • Crimes contra o Meio Ambiente • Crimes contra o Serviço de Telecomunicações • Desobediência na Lei da Ação Civil Pública • Discriminação de Gravidez • Estatuto da Criança e do Adolescente • Estatuto da Pessoa com Deficiência • Estatuto do Desarmamento
- Estatuto da Pessoa Idosa • Falência • Finanças Públicas • Genocídio • Hediondos
- Interceptação Telefônica • Juizados Especiais Criminais • Lavagem de Dinheiro • Lei Antiterrorismo
- Lei de Drogas • Lei de Improbidade Administrativa
- Ordem Econômica • Ordem Tributária • Organizações Criminosas • Planejamento Familiar • Portadores de Deficiência • Preconceito de Raça ou de Cor
- Propriedade Intelectual de Programa de Computador • Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas • Relações de Consumo • Retenção de Documento • Sistema Financeiro Nacional • Tortura
- Transplante de Órgãos e Tecidos • Violação de Sigilo das Operações de Instituições Financeiras • Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente.

Ordem Tributária.

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990

CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

- 1. Bem jurídico protegido.** Nos crimes contra a ordem tributária, o bem jurídico protegido é o erário, o patrimônio do Estado e a ordem econômica. São bens de natureza supraindividual. Por isso não pode incidir sobre esse bem jurídico o chamado consentimento do ofendido como causa de exclusão da ilicitude. O Estado pode conceder a remissão, isenção, ou incentivo fiscal, porém não pode consentir na supressão ou redução do tributo por parte do contribuinte. A lei 8.137/90, nos arts. 4º ao 6º, trata dos crimes contra a ordem econômica, e no art. 7º trata dos crimes contra as relações de consumo, que serão comentados na parte referente ao estudo desses delitos.
- 2. Direito Tributário Penal x Direito Penal Tributário.** O Direito Tributário Penal estuda as infrações e sanções administrativas ligadas à sonegação de tributos. O Direito Penal Tributário estuda as infrações penais que causem lesões ao erário, ao patrimônio do Estado, à ordem econômica, ou seja, os crimes contra a ordem tributária.
- 3. Competência tributária.** É a competência para instituir e majorar tributos. Todos os entes da Federação Brasileira possuem competência tributária para instituir e majorar tributos federais, estaduais e municipais.
- 4. Competência para o processo e o julgamento dos crimes contra a Ordem Tributária.** A competência para o processo e o julgamento dos delitos varia de acordo com a competência tributária. É de competência da União Federal instituir, entre outros, o imposto de renda. Assim, sendo esse o tributo sonegado, a competência será da Justiça Federal. De outra forma, é da competência dos Estados instituir, entre outros, o IPVA, e, dos municípios, entre outros, o ISS, fixando a competência da Justiça Estadual para processo e julgamento no caso de sonegação desses tributos.
Questão relevante versa sobre a competência para o processo e o julgamento da conduta delituosa envolvendo o emplacamento de automóveis em Estado diverso daquele em que o seu adquirente reside, para se reduzir o valor da alíquota do IPVA. Considerando que o IPVA é tributo de competência dos Estados, não é raro

o comprador de um automóvel declarar-se residente em Estado diverso, onde a alíquota do IPVA é menor, conduta que se amolda ao art. 1º, I da presente lei, uma vez que o agente presta informação falsa ao fisco para reduzir tributo. Isso ocorre com frequência em relação aos Estados do Paraná e do Espírito Santo (nesse último a alíquota de IPVA é de 1%). Tome-se como exemplo a hipótese na qual o agente, residente em São Paulo, adquire um veículo automotor e o emplaca no Estado do Paraná. Nessa hipótese, a competência para o processo e julgamento seria do Estado lesado pelo não recolhimento do IPVA, onde a conduta delituosa foi praticada (São Paulo) ou do Estado onde o automóvel foi emplacado (Paraná)? Segundo a jurisprudência do STJ, a competência para o processo e o julgamento seguirá os critérios processuais, sendo a competência, portanto, do local onde o delito se consumou, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal. Logo, no exemplo acima, a competência para o processo e o julgamento será do Estado de São Paulo.

► **STJ**

Informativo nº 388

Terceira Seção

SONEGAÇÃO FISCAL. IPVA.

No caso, verifica-se que a denominada “Operação de Olho na Placa” teve por objeto a investigação de empresas de locação de veículos sediadas em São Paulo que registravam seus automóveis no Estado do Paraná com a finalidade de reduzir o valor do IPVA devido, já que a alíquota da exação nesta Unidade Federativa seria de 1%. (...). Fixado tal ponto, verifica-se que o crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 exige, para sua consumação, a ocorrência de efetivo dano ao erário, consistente na redução ou supressão do tributo, classificando-se como delito material. Salientou o Min. Relator que o referido momento consumativo não deve ser confundido com aquele em que a fraude é praticada. *In casu*, observou que o prejuízo decorrente de eventual conduta delituosa será suportado pelo Estado de São Paulo, sede da empresa proprietária do veículo e, por conseguinte, local em que deveria ter sido recolhido o IPVA. Portanto, aplicando-se o disposto no art. 70, *caput*, do CPP, o qual determina que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, a Seção conheceu do conflito para declarar a competência do juízo de Direito de São Paulo, o suscitado. Precedentes citados: HC 75.599-SP, DJ 8/10/2007; CC 75.170-MG, DJ 27/9/2007; REsp 705.281-MT, DJ 1º/8/2005, e REsp 172.375-RS, DJ 18/10/1999. CC 102.866-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 25/3/2009.

5. **Conexão entre delitos de competência da Justiça Federal e Estadual.** Pode acontecer de haver conexão entre crimes de competência da Justiça Federal e Estadual, como na hipótese de em uma das condutas delituosas, haver a supressão de IR e em outra, a supressão de ICMS. Nesse caso, a competência será fixada na Justiça Federal, com fundamento na súmula 122 do STJ.

Súmula 122 do STJ. “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal.”

6. **Conceito de tributo.** Existem quatro classificações que disputam a abrangência do gênero tributo. Para a classificação bipartida, tributo compreende impostos

e taxas. Para a classificação tripartida, tributo compreende impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 5º do CTN). Já para a classificação quadripartida, tributo compreende impostos, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios. (art. 5º. do CTN c/c 148 da CF/88). Por fim, para a classificação quinquipartida, tributo compreende impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (art. 5º. do CTN c/c 148 e 149 da CF/88). O STF adota a classificação quinquipartida. Portanto, a lei foi redundante no art. 1º ao dispor sobre *tributo ou contribuição social*, uma vez que essa é espécie daquele.

7. **Natureza dos delitos.** No art. 1º, há crimes materiais, pois há uma conduta instrumental, que é a fraude descrita nos incisos, e uma conduta final, que é a supressão ou redução do tributo. Portanto, além da conduta fraudulenta do agente, exige-se que a conduta produza uma modificação no mundo externo, que é a supressão ou redução do tributo. No art. 2º, há crimes formais, uma vez que, para sua consumação, basta a conduta instrumental, isto é, a fraude descrita nos incisos, independentemente de haver a supressão ou a redução do tributo.
8. **Crime contra a Ordem Tributária e estelionato.** O delito contra a ordem tributária absorve o delito de estelionato, por ser esse um crime-meio.
9. **Crime contra a Ordem Tributária e falsidade ideológica ou uso de documento falso.** De acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, caso o delito de falsidade ou o de uso de documento falso tenha sido perpetrado como meio para a prática do delito contra a Ordem Tributária, esse (crime fim) absorve aquele (crime meio), com base no princípio da consunção, na vertente crime progressivo, como na hipótese de a falsidade ocorrer em documento destinado a prestar informações ao Fisco. Entretanto, de forma diversa, caso tais delitos não tenham nenhuma relação com o delito contra a Ordem Tributária, ou seja, se a falsidade ou o uso não se der em documento destinado exclusivamente a prática do delito tributário, não se poderá falar em absorção, deixando, portanto, de ser um meio necessário. Nessa última hipótese, haverá concurso de crimes.

► STJ

Informativo 535

Terceira Seção

DIREITO PENAL. ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DE SONEGAÇÃO FISCAL.

O crime de sonegação fiscal absorve o de falsidade ideológica e o de uso de documento falso praticados posteriormente àquele unicamente para assegurar a evasão fiscal. Após evolução jurisprudencial, o STJ passou a considerar aplicável o princípio da consunção ou da absorção quando os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica – crimes meio – tiverem sido praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal – crime fim –, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o *iter criminis* do delito fim. Cabe ressaltar que, ainda que os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica sejam cometidos com o intuito de sonegar o tributo, a aplicação do princípio da consunção

somente tem lugar nas hipóteses em que os crimes meio não extrapolem os limites da incidência do crime fim. Aplica-se, assim, *mutatis mutandis*, o comando da Súmula 17 do STJ (*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.366.714-MG, Quinta Turma, DJe 5/11/2013; AgRg no REsp 1.241.771-SC, Sexta Turma, DJe 3/10/2013. EREsp 1.154.361-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/2/2014.

► STF

Informativo nº 601

Segunda Turma.

Princípio da Consunção: Crime contra a Ordem Tributária e Falsidade Ideológica – 1

(...) Reputou-se claro que o delito alegadamente praticado seria aquele definido no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em conta que o *crimen falsi* teria constituído meio para o cometimento do delito-fim, resolvendo-se o conflito aparente de normas pela aplicação do postulado da consunção, de tal modo que a vinculação entre a falsidade ideológica e a sonegação fiscal permitiria reconhecer, em referido contexto, a preponderância do delito contra a ordem tributária. HC 101900/SP, rel. Min. Celso de Mello, 21.9.2010.

- 10. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas.** O STF e o STJ têm posições firmes no sentido de que pessoas jurídicas somente podem praticar crimes ambientais, com fundamento no art. 3º da lei 9.605/98. Contudo, não é possível que a pessoa jurídica pratique crimes contra a Ordem Tributária.

Em relação aos crimes ambientais, a jurisprudência do STJ era firme no sentido de que era necessária a denominada *dupla imputação* ou *imputação simultânea* à pessoa jurídica e à pessoa física que atua em seu nome e em seu benefício, ou seja, a imputação do delito deveria ser feita às duas pessoas concomitantemente. Logo, ambas deveriam figurar na denúncia.

Posteriormente, o STJ mudou o seu posicionamento, seguindo a orientação do STF, no sentido de que não é necessária a *dupla imputação*, uma vez que a Constituição da República não fez essa exigência expressamente, ou seja, não condicionou a responsabilização penal da pessoa jurídica à responsabilização penal da pessoa física que atua em seu nome e em seu benefício.

► STF

Informativo nº 714

Primeira Turma

Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica.

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. (...) No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se

condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluisse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. (...). (RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013).

► STJ

Informativo nº 566

Quinta Turma

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação” (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. (RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015).

11. **Denúncia nos crimes societários.** Os delitos contra a ordem tributária são *crimes de gabinete* ou *crimes societários*, uma vez que são delitos praticados a portas fechadas, dentro de gabinetes, dificultando a descrição na denúncia da *exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*, conforme exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Para evitar a inviabilização da persecução penal, a jurisprudência do STF e do STJ permite que a denúncia descreva o fato criminoso sem individualizar a conduta do agente com todas as suas circunstâncias, mitigando o art. 41 do Código de Processo Penal. Entretanto, a denúncia não pode deixar de descrever o *nexo de imputação, a vinculação mínima* entre a conduta do agente e o delito praticado, que significa descrever como o agente concorreu para a prática do delito, isso é, de que forma o agente que está denunciado teria concorrido para a prática da infração penal. Não se exige a descrição detalhada da conduta delituosa em todas as suas circunstâncias, mas um mínimo de nexo de imputação deve ser descrito na denúncia.
12. **Condição de sócio e responsabilidade penal.** A mera condição de sócio não é suficiente para caracterizar a responsabilidade penal do agente, devendo haver prova de que o agente concorreu efetivamente para a prática da infração penal, sob pena de caracterização de responsabilidade penal objetiva.

▶ STF

Informativo nº 880**Segunda Turma*****Teoria do domínio do fato e autoria.***

A teoria do domínio do fato não preceitua que a mera posição de um agente na escala hierárquica sirva para demonstrar ou reforçar o dolo da conduta. Do mesmo modo também não permite a condenação de um agente com base em conjecturas. Com base nessa orientação, a Segunda Turma deu provimento ao recurso de apelação a fim de absolver o réu, com base no art. 386, V, do CPP. (...) A razão para a ausência de argumentos mais concretos a comprovar o dolo e autoria, ao que tudo indica pela frequente menção à “superioridade hierárquica do réu”, é a consideração pelo Ministério Público de que a adoção da teoria do domínio do fato dispensaria o aprofundamento do papel por ele desenvolvido nas fraudes denunciadas. (...) É por isso que a adoção da teoria do domínio do fato, nos moldes em que utilizada pelo juízo de primeiro grau, não socorre ao apelo acusatório. Antes disso, acaba por infirmá-lo, na medida em que restringe o conceito aberto de autor preceituado pelo art. 29 do CP. **(AP 975/AL, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 3.10.2017).**

▶ STF

Informativo nº 866**Segunda Turma*****Crime societário, individualização da conduta e teoria do domínio do fato.***

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu ordem em “habeas corpus” para trancar ação penal envolvendo ex-diretores de empresa de telefonia por crimes contra a Fazenda Pública [art. 1º, II, da Lei 8.137/1990 c/c. art. 71 do Código Penal]. De acordo com a denúncia, os impetrantes, com domínio dos fatos na administração da sociedade anônima, teriam fraudado a Fazenda Pública de Pernambuco por meio da inserção de elementos inexatos em livros fiscais. Créditos tributários supostamente inexistentes teriam sido destacados em notas fiscais de aquisição de serviços de telecomunicações para reduzir o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Além disso, os acusados não apenas detinham poder para decidir sobre a ilicitude, como também para persuadir os funcionários contratados a executarem o ato, sendo responsáveis pela ocorrência da redução do tributo. O ministro Ricardo Lewandowski (relator) asseverou que não se pode invocar a teoria do domínio do fato, pura e simplesmente, sem nenhuma outra prova, citando de forma genérica os diretores estatutários da empresa, espalhados pelo Brasil, para lhes imputar um crime fiscal que teria sido supostamente praticado no Estado-membro. O Colegiado pontuou que, em matéria de crimes societários, a denúncia deve apresentar, suficiente e adequadamente, a conduta atribuível a cada um dos agentes, de modo a possibilitar a identificação do papel desempenhado pelos denunciados na estrutura jurídico-administrativa da empresa. Ressaltou que, no caso, a acusação feita aos pacientes deriva apenas dos cargos por eles ocupados na empresa de telefonia, estando ausente descrição mínima dos supostos atos ilícitos por eles praticados. **(HC 136250/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23.5.2017).**

► STJ

Informativo nº 683

Sexta Turma

Sonegação fiscal. Teoria do domínio do fato. Inexistência de nexos de causalidade. Inaplicabilidade. Dolo. Essencialidade. Descrição de culpa em sentido estrito. Incompatibilidade com o tipo penal. **A teoria do domínio do fato não permite, isoladamente, que se faça uma acusação pela prática de qualquer crime, eis que a imputação deve ser acompanhada da devida descrição, no plano fático, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado delituoso.** Apesar de o Código Penal prever que todo aquele que concorre para o crime é considerado autor (art. 29, caput), ainda que a sua participação seja de menor importância (art. 29, § 1º), há situações nas quais o intérprete lança mão do domínio do fato, do modo a presumir e demarcar a autoria. Entretanto, o conceito de "domínio do fato" ou "domínio final do fato" não se satisfaz com a simples referência à posição do indivíduo como administrador ou gestor (de fato ou previsto no contrato social da empresa). Vale dizer, é insuficiente considerar tal circunstância, isoladamente, para que se possa atribuir a responsabilidade penal pela prática de crime tributário. (...) **Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.** Também não é correto, no âmbito da imputação da responsabilidade penal, partir da premissa ligada à forma societária, ao número de sócios ou ao porte apresentado pela empresa para se presumir a autoria, sobretudo porque nem sempre as decisões tomadas por gestor de uma sociedade empresária ou pelo empresário individual, – seja ela qual for e de que forma esteja constituída – implicam o absoluto conhecimento e aquiescência com os trâmites burocráticos subjacentes, os quais, não raro, são delegados a terceiros. O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta do agente seja dolosa, consistente na utilização de procedimentos (fraude) que violem de forma direta a lei ou o regulamento fiscal, com objetivo de favorecer a si ou terceiros, por meio da sonegação. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais. Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão. **REsp 1.854.893-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020.**

► STJ

Informativo 543

Sexta Turma

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE NÃO INDIVIDUALIZA A CONDUTA DE SÓCIO E ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA.

É inepta a denúncia que, ao imputar a sócio a prática dos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos I e II do art. 1º da Lei 8.137/1990, limita-se a transcrever trechos dos tipos penais em questão e a mencionar a condição do denunciado de administrador da sociedade empresária que, em tese, teria suprimido tributos, sem descrever qual conduta ilícita supostamente cometida pelo acusado haveria contribuído para a consecução do resultado danoso. (...). Nesse contexto, observa-se que o simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva. Não se pode admitir que a narrativa criminosa seja resumida à simples condição de acionista, sócio, ou representante legal de uma pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa. Vale dizer, admitir a chamada denúncia genérica nos crimes societários e de autoria coletiva não implica aceitar que a acusação deixe de correlacionar, com o mínimo de concretude, os fatos considerados delituosos com a atividade do acusado. Não se deve admitir que o processo penal se inicie com uma imputação que não pode ser rebatida pelo acusado, em face da indeterminação dos fatos que lhe foram atribuídos, o que, a toda evidência, contraria as bases do sistema acusatório, de cunho constitucional, mormente a garantia inculpada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. **(HC 224.728-PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/6/2014).**

- 13. Princípio da insignificância no STF e STJ.** O STF e o STJ, após muito tempo de divergência, pacificaram-se em relação ao valor limite para a incidência do princípio da insignificância. Assim, o princípio da insignificância aplica-se quando o valor sonogado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, com fundamento na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, posteriormente alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, que no seu art. 2º estabelece que *“o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito”*. O mesmo entendimento se aplica a outros crimes de natureza tributária, como o descaminho (art. 334 do Código Penal).

► **STF**

Informativo nº 739

Segunda Turma

“Princípio da insignificância: alteração de valores por portaria e execução fiscal

(...) A Turma observou que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determinava o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívidas ativas da União fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Destacou que, no curso dos processos, advieram as Portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizaram os valores para R\$ 20.000,00. Asseverou que, por se tratar de normas mais benéficas aos réus, deveriam ser imediatamente aplicadas, nos termos do art. 5º, XL, da CF. Aduziu que, nesses julgados, além de o valor correspondente ao não recolhimento dos tributos ser inferior àquele estabelecido pelo Ministério da Fazenda, a aplicação do princípio da bagatela

seria possível porque não haveria reiteração criminosa ou introdução, no País, de produto que pudesse causar dano à saúde. (...). HC 120620/RS e HC 121322/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.2.2014. (HC-120620).”

STJ. Esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, no Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. (...) **(RHC 119.172/PI, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)**

14. Aplicabilidade do princípio da insignificância em relação a tributos estaduais.

De acordo com o STJ, aplica-se o princípio da insignificância se o delito praticado tiver como objeto um tributo estadual, como o ICMS.

STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 1.º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO ESTADUAL: HIPÓTESE EM QUE TAMBÉM INCIDE A INTELIGÊNCIA DO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE AO APRECIAR O TEMA N. 157 DO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO HC 535.063/SP, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/08/2020). ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Não se descarta que na hipótese a supressão de imposto ocorreu entre os meses de janeiro a dezembro de 2010. Ocorre que o débito de ICMS de R\$ 11.670,45 corresponde ao total do ano de 2010, que foi apurado em circunstância única, nos termos do que fora consignado no Auto de Infração e Imposição de Multa n. 4.020.536-8, e gerou apenas uma certidão de dívida ativa (CDA nº 1.110.422.935). 3. **Embora trate-se de tributo estadual, incide a inteligência do que decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema Repetitivo n. 157, de que está caracterizada a atipicidade material da conduta no caso de "crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (REsp 1.709.029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018).** 4. "Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, **parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual,** especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexecutabilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância" (STJ, HC 535.063/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020). (...) **(HC 564.208/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021).**

- 15. Prisão nos crimes contra a Ordem Tributária.** Embora no delito do art. 1º desta lei, bem como nos demais delitos de natureza tributária, como o descrito no art. 168-A do Código Penal, haja a sonegação, a prisão decorrente dos crimes contra a Ordem Tributária configura prisão penal, e não prisão civil, uma vez que possui a finalidade de prevenção e de retribuição típicas da prisão penal, e não finalidade coercitiva como ocorre na prisão civil do devedor de alimentos. Assim, o STF e o STJ consideram a prisão constitucional.

TRF, 4ª REGIÃO. SÚMULA 65: “A pena decorrente do crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias não constitui prisão por dívida.”

- 16. Prova nos crimes contra a Ordem Tributária.** Se os vestígios da fraude praticada para suprimir ou reduzir tributo desaparecerem, como na hipótese de incineração de nota fiscal ou documento contábil, pode ser realizado o exame indireto de corpo de delito, com base no art. 167 do Código de Processo Penal.

TRF, 4ª REGIÃO. SÚMULA 67: “A prova da materialidade nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser feita pela autuação e notificação da fiscalização, sendo desnecessária a realização de perícia.”

- 17. Prévio exaurimento da instância administrativa. Súmula Vinculante no 24. Justa causa e condição objetiva de punibilidade para a ação penal.** O STF, na ordem de *habeas corpus* 81.611/DF, publicada no boletim informativo de jurisprudência nº 333, entendeu que a decisão definitiva no processo administrativo fiscal, concluindo pela efetiva supressão ou redução do tributo, constitui justa causa e condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes definidos no art. 1º da lei 8.137/90, por terem a natureza de crimes materiais. Explica-se: A justa causa consiste na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A condição objetiva de punibilidade pode ser vista de duas formas: A primeira forma é a consideração dela como um acontecimento futuro e incerto, cuja realização é necessária para a integração jurídica do crime. É um elemento exterior ao tipo legal de crime, um elemento suplementar do tipo, de forma que caso não haja a sua implementação, o delito não se configura. A segunda forma é a consideração da condição objetiva de punibilidade como elemento imprescindível à punição, ao exercício do *jus puniendi*, mas não essencial à integração do crime, que já existe com todos os seus elementos constitutivos. Assim, a condição objetiva de punibilidade, como o nome sugere, é um acontecimento futuro e incerto que condiciona a punibilidade propriamente dita. O delito já existe e já se aperfeiçoou. Contudo, a sua punição fica condicionada ao advento desse acontecimento futuro e incerto. Portanto, ela influencia a punição, e não a existência do delito. Nesse julgado, o STF adotou a primeira orientação, no sentido de que as condições objetivas de punibilidade são elementos exteriores ao tipo legal de crime, elementos suplementares do tipo, de forma que caso não haja a sua implementação, o delito não se configura. Dessa forma, segundo o entendimento do STF, se a supressão ou redução do tributo é elemento do tipo legal do crime, que somente poderá ser apurada mediante o regular processo administrativo fiscal, enquanto não houver a decisão definitiva no processo administrativo fiscal concluindo pela efetiva supressão ou redução do tributo, não há prova de que o crime ocorreu (justa

causa), não sendo, portanto, satisfeita a condição objetiva de punibilidade. Assim, o delito somente estará consumado após o término do processo administrativo fiscal, razão pela qual não pode o órgão acusatório oferecer denúncia por esses delitos sem que haja decisão definitiva no processo administrativo fiscal, chamado de lançamento definitivo.

Note-se que, ainda de acordo com o STF, enquanto não houver o lançamento definitivo, o prazo prescricional não corre, iniciando-se no dia da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, no dia em que o crime consumou-se. Essa posição também é seguida pelo STJ.

De forma contrária, caso fique apurado no curso do processo administrativo fiscal a não ocorrência de supressão ou de redução do tributo, não haverá a prática do delito.

STF. Súmula Vinculante nº 24: *“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.*

STF. Agravo regimental no habeas corpus. Constitucional. Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Consumação do delito com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF), que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Precedentes. Regimental ao qual se nega provimento. 1. Segundo o entendimento da Corte, “a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição” (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05). Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado Súmula Vinculante nº 24 da Corte. 2. É ilógico permitir que a prescrição seguisse seu curso normal no período de duração do processo administrativo necessário à consolidação do crédito tributário. Se assim o fosse, o recurso administrativo, por iniciativa do contribuinte, serviria mais como uma estratégia de defesa para alcançar a prescrição com o decurso do tempo do que a sua real finalidade, que é, segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, propiciar a qualquer cidadão questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório de determinado tributo (HC nº 81.611/DF, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **(HC 126072 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/02/2016).**

STJ. (...) CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, E IV, DA LEI 8.137/1990. CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de sonegação fiscal é crime material, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano ao Erário. Sujeitam-se, pois, ao enunciado 24 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo). (...) **(AgRg no AREsp 765.951, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/09/2016).**

Note-se que, de acordo com o STJ, para a comprovação da consumação do delito, basta a prova da constituição definitiva do crédito tributário por meio de documento hábil expedido pela Receita Federal, não se exige a juntada integral e física de todo o Processo Administrativo Fiscal.

► STJ.

Informativo nº 627.**Quinta Turma**

Crime tributário. Constituição definitiva do crédito. Justa causa presente. Súmula vinculante 24. Juntada do procedimento tributário. Desnecessidade. Eventuais irregularidades. Discussão na sede própria.

Para o início da ação penal, basta a prova da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24), sendo desnecessária a juntada integral do Procedimento Administrativo Fiscal correspondente.

Cumpra informar, de início, que a materialidade dos crimes listados no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/1990 apenas se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, situação que ocorre por meio do procedimento tributário devidamente instaurado. Assim, o direito penal apenas passa a ter lugar após verificada a adequada tipicidade da conduta imputada. Nesse contexto, não se revela indispensável a juntada dos documentos tributários, mas apenas a comprovação da constituição definitiva do crédito tributário. Eventual desconstituição do que foi averiguado tributariamente não pode ser feito no juízo criminal, cabendo ao recorrente se valer dos meios próprios para tanto. Em suma: a) para o início da ação penal, basta a prova da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24), não sendo necessária a juntada integral do Procedimento Administrativo Fiscal – PAF correspondente; b) a validade do crédito fiscal deve ser examinada no Juízo cível, não cabendo à esfera penal qualquer tentativa de sua desconstituição; c) caso a defesa entenda que a documentação apresentada pelo *Parquet* é insuficiente e queira esmiuçar a dívida, pode apresentar cópia do referido PAF ou dizer de eventuais obstáculos administrativos; e d) se houver qualquer obstáculo administrativo para o acesso ao procedimento administrativo fiscal respectivo, a parte pode sugerir ao Juiz sua atuação até mesmo de ofício, desde que aponte qualquer prejuízo à defesa, que possa interferir na formação do livre convencimento do julgador. **RHC 94.288-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, em 22/05/2018.**

- 18. Natureza jurídica do delito contido no inciso V do art. 1º da lei 8.137/90.** Muito embora a Súmula Vinculante no 24 não tenha contemplado o inciso V do art. 1º, em nossa opinião o inciso V continua a ser classificado como crime material, tendo em vista que se o agente nega ou deixa de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou se a fornece em desacordo com a legislação, ocorre a supressão ou a redução do tributo. A conduta descrita no inciso V é a *conduta instrumental*, ao passo que a supressão ou a redução do tributo descrita no *caput* é a *conduta final*.

Entretanto, embora tenhamos a convicção de que se trata de crime material, o STJ entende que o delito do inciso V é formal, por não estar abrangido pela Súmula Vinculante nº 24.

STJ. PENAL E PROCESSO PENAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/1990). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE 24. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...) 2. Cinge-se a controvérsia à análise da necessidade de esgotamento da instância administrativo-fiscal para o desencadeamento da persecução penal na hipótese do inciso V do artigo 1º da Lei n. 8.137/1990, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante n. 24, reconheceu tão somente que “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990 ostenta natureza formal, ao contrário das condutas elencadas nos incisos I e IV do referido dispositivo, e a sua consumação prescinde da constituição definitiva do crédito tributário. Por consectário, o prévio exaurimento da via administrativa não configura condição objetiva de punibilidade. Precedentes. 4. Recurso desprovido. **(RHC 31.062/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 02/08/2016).**

19. Previsão legal do teor da Súmula Vinculante no 24. Após a solidificação desse entendimento do STF com a edição da Súmula Vinculante nº 24, ocorreu o advento das leis 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 que, entre outras providências, alteraram a redação do art. 83 da lei 9.430/96 e trataram da representação fiscal para fins penais, da suspensão da pretensão punitiva e da extinção da punibilidade pelo pagamento. No que concerne a este tópico, é importante frisar que a 12.350/2010 deu nova redação ao *caput* do art. 83 da lei 9.430/96 e positivou a orientação contida na Súmula Vinculante no 24 do STF, ao dispor que *“a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.”* Assim, o processo criminal somente será instaurado após o término do processo administrativo fiscal, se nele ocorrer o lançamento definitivo do tributo. Embora a novel lei tenha abrangido os crimes do art. 2º, da lei 8.137/90, eles continuam tendo a natureza de crimes formais e não estão abrangidos pela Súmula Vinculante no 24.

20. Súmula Vinculante no 24. Não aplicabilidade ao Inquérito Policial. O entendimento jurisprudencial concretizado na Súmula Vinculante no 24 não se aplica à fase investigatória, ou seja, o lançamento definitivo não é necessário para a instauração do Inquérito Policial, de forma que o Inquérito pode ter início independentemente da instância administrativa, mesmo que não haja o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se exige a conclusão do processo administrativo fiscal concluindo pela efetiva supressão ou redução do tributo, culminando no lançamento definitivo para que o Inquérito Policial seja instaurado para a apuração do crime do art. 1º da lei 8.137/90.

► **STF**

Informativo nº 819

Primeira Turma

HC: denúncias anônimas e lançamento definitivo – 3

Quanto ao argumento de nulidade da investigação porquanto iniciada antes da existência de lançamento tributário definitivo, a Turma citou a atual jurisprudência

do STF, que condicionaria a persecução por crime contra a ordem tributária à realização do lançamento fiscal. O lançamento definitivo do crédito tributário constituiria atividade privativa da autoridade administrativa e, sem tributo constituído, não haveria como caracterizar o crime de sonegação tributária (HC 81.611/DF, DJU de 13.5.2005). Apesar de a jurisprudência do STF condicionar a persecução penal à existência do lançamento tributário definitivo, o mesmo não ocorreria relativamente à investigação preliminar. Crimes poderiam ser tentados e consumados e jamais se entendera pela impossibilidade da investigação preliminar durante a execução de um crime e mesmo antes da consumação. A afirmação seria válida tanto para crimes contra a ordem tributária como para qualquer outra modalidade delitiva. (..). HC 106152/MS, rel. Min. Rosa Weber, 29.3.2016.

21. Informações prestadas pelo contribuinte em processo administrativo. Suficiência para a subsidiar a instauração de Inquérito Policial. Em processo de fiscalização regularmente instaurado contra o contribuinte, no qual são assegurados a ampla defesa e o contraditório, os dados obtidos pela autoridade fazendária, fornecidos regularmente pelo contribuinte, podem servir de elementos probatórios para que seja instaurado Inquérito Policial para apurar a prática de crime contra a Ordem Tributária. Note-se que, embora a jurisprudência do STJ admita a quebra do sigilo bancário pelo Fisco sem a prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, essa permissão não existe para a instauração de investigação criminal. Porém, no caso de o próprio contribuinte fornecer ao Fisco as informações dentro de um processo administrativo de fiscalização, regularmente instaurado, assegurados a ampla defesa e o contraditório, essas informações podem ser utilizadas para subsidiar a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática de crime contra a Ordem Tributária.

► STJ

Informativo nº 577

Quinta Turma

DIREITO PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL DE PROVAS OBTIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Os dados bancários entregues à autoridade fiscal pela sociedade empresária fiscalizada, após regular intimação e independentemente de prévia autorização judicial, podem ser utilizados para subsidiar a instauração de inquérito policial para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária. De fato, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.134.665-SP (DJe 18/12/2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei n. 8.021/1990 e pela LC n. 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. Contudo, conquanto atualmente o STJ admita o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras e a autoridade fiscal para fins de constituição de crédito tributário, o certo é que tal entendimento não se estende à utilização de tais dados para que seja deflagrada a persecução penal. Isso porque, como é cediço, o sigilo bancário é garantido no art. 5º da CF, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (art. 93, IX). Na hipótese, todavia, consta do termo de constatação, retenção e intimação,

firmado por auditor fiscal da Receita Federal, que a sociedade empresária apresentou diversas notas fiscais e cópias dos extratos bancários das contas por ela movimentadas após ser regularmente intimada. **RHC 66.520-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016.**

22. Compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com a Polícia e com o Ministério Público. De acordo com o STJ, é lícito o compartilhamento dos dados obtidos licitamente pela Receita Federal com a Polícia e com o Ministério Público em caso de constatação da prática de ilícito penal contra a Ordem Tributária, após o término do Processo Administrativo Fiscal, sem que isso ofenda o Princípio da Reserva de Jurisdição. Tal possibilidade justifica-se em razão da obrigação legal contida no art. 83 da lei nº 9.430/96, que dispõe “A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.” Essa determinação legal impõe a obrigação por parte da Receita Federal, como órgão de fiscalização, de enviar às autoridades de persecução penal os elementos obtidos licitamente.

► **STJ**

Informativo nº 634.

Quinta Turma

Crime contra a ordem tributária. Dados bancários obtidos legitimamente pela Receita Federal. Esgotamento da via administrativa fiscalizatória. Constatação de possível crime. **Compartilhamento com o Ministério Público e a Polícia. Obrigação legal. Legalidade da prova. Ausência de ofensa à reserva de jurisdição.**

É lícito o compartilhamento promovido pela Receita Federal dos dados bancários por ela obtidos a partir de permissivo legal, com a Polícia e com o Ministério Público, ao término do procedimento administrativo fiscal, quando verificada a prática, em tese, de infração penal.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de compartilhamento de dados obtidos legitimamente pelo Fisco com o Órgão Ministerial e com a Polícia, sem prévia autorização judicial, para uso em ação penal. Primeiramente, necessário frisar ser prescindível a autorização judicial para a requisição de informações bancárias pela Receita Federal, como meio de concretizar seus mecanismos fiscalizatórios na seara tributária, ante a constitucionalidade da disciplina contida no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, reconhecida pela Suprema Corte no julgamento do RE n. 601.314/SP, sob a sistemática da repercussão geral. A seu turno, o entendimento já consagrado neste Tribunal, é no sentido de que a quebra do sigilo bancário, para fins penais, exige autorização judicial mediante decisão devidamente fundamentada. Contudo, em recente orientação firmada pela Quinta Turma deste Tribunal, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 75.532/SP assentou-se que o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, quando do esgotamento da via administrativa e constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal

de comunicar às autoridades competentes acerca de possível ilícito cometido, não representando assim ofensa ao princípio da reserva de jurisdição o uso de tais elementos compartilhados para fins penais. Com efeito, constitui obrigação dos órgãos de fiscalização tributária, prevista no art. 83 da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 12.350/2010) comunicar o Ministério Público, quando do encerramento do procedimento administrativo sobre exigência de crédito tributário, eventual prática de crime. E mais, não configura quebra do dever de sigilo '*a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa*' (inc. IV do § 3º do art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001). Como se vê, os citados dispositivos expressamente albergam o dever de remessa de dados bancários indicativos de eventual ilícito penal ao Ministério Público, a partir do término do procedimento administrativo tributário, como forma de permitir a investigação e persecução penal. Desse modo, a ação penal fundada em tais elementos não pode ser tomada como ofensiva à reserva de jurisdição, pois amparada em exceção categórica da legislação. Vale dizer, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se igualmente lícita sua utilização para fins da persecução criminal, a partir da comunicação obrigatória promovida pela Receita Federal no cumprimento de seu dever legal, quando do término da fase administrativa. **AgRg no REsp 1.601.127-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Acd. Min. Felix Fischer, julgado em 20/09/2018.**

► STJ

Informativo nº 623.

Sexta Turma

Crime contra a ordem tributária. Dados bancários obtidos pela Receita Federal. Compartilhamento com o Ministério Público. Litude da prova.

É possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314-SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16/09/2016, e após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. Por seu turno, há reiteradas decisões do STF, afirmando que deve ser estendida a compreensão fixada no julgamento do RE 601.314-SP à esfera criminal, sendo legítimos "[...] os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo Administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao *Parquet*" (ARE n. 953.058-SP, Ministro Gilmar Mendes). Com isso, o entendimento de que é incabível o uso da chamada prova emprestada do procedimento fiscal em processo penal, tendo em vista que a obtenção da prova (a quebra do sigilo bancário) não conta com autorização judicial, contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal de